



**APROVADO**

EM: 17/06/11

**PRESIDENTE**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 020/2011 - QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.733, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 020/2011 de autoria do Executivo Municipal que altera os artigos 6º, 7º e 10 da Lei nº 1.733, de 22 de dezembro de 2010, que estimou a Receita e fixou a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011.

O Projeto de Lei sob análise se faz acompanhar de mensagem que destaca que as alterações propostas se fazem necessárias em face da necessidade de promover o aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira no âmbito da Administração Municipal através da adoção de procedimentos e conceitos já disponíveis na legislação vigente.

### **VOTO**

Define as disposições enumeradas no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ou seja, as diretrizes orçamentárias constituem um conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental. É um instrumento de planejamento, onde, dentre outras providências, destacam-se, principalmente, aquelas voltadas para estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal incluindo as despesas de capital para o



exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração do orçamento, derivando daí a necessidade de o Projeto de Lei ser aprovado pelo Legislativo Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Cabe ressaltar, todavia, que conjuntamente, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação final, e a de Finanças e Orçamento, apresentaram emenda modificativa ao texto do Projeto de Lei. Assim, o texto do inciso III do artigo 6º, passaria a ter a seguinte redação:

*Art. 6º - (...)*

*III - promover, mediante prévia autorização legislativa, eventuais e justificadas alterações da Modalidade de Despesa das Atividades e Projetos integrantes desta Lei, respeitada a conceituação estabelecida na Portaria Interministerial nº 163/2001. (AC).*

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do



Projeto de Lei 020/2011, desde que observadas as emendas ora apresentadas.

**PLENÁRIO VEREADORA CARMEM LÚCIA, 17 de junho de 2011.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**ALEXANDRE PEREIRA**  
Presidente

**ADEMIR ABREU**  
Membro

**ARLINDO REBOUÇAS**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**GILZETE MOREIRA**  
Presidente

**ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

**ÁLVARO PITHON**  
Membro